



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 10218.000118/2003-05
Recurso n° 139.215 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n° 391-00.003
Sessão de 23 de setembro de 2008
Recorrente JONHY WINSTON DREWS
Recorrida DRJ/RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

EXERCÍCIO: 1998

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO.

A área de Reserva Legal, para fins de exclusão do ITR, deve estar averbada no registro de imóveis competente na data de ocorrência do fato gerador (1º de janeiro de 1998).

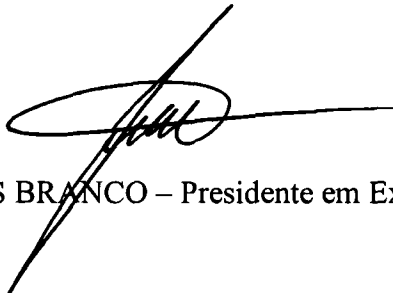
ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. COMPROVAÇÃO.

A área de Interesse Ecológico, para efeito de exclusão da incidência do ITR, deve ser declarada por ato específico do órgão competente, federal ou estadual, sendo destinadas à proteção de ecossistemas, com ampliação das restrições impostas às áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente, ou sejam comprovadamente imprestáveis para a atividade rural.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Especial do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


VINÍCIUS BRANCO – Presidente em Exercício



HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro José Fernandes do Nascimento (Suplente). Ausente a Conselheira Priscila Taveira Crisóstomo.



Relatório

Contra o interessado supra-identificado foi lavrado, em 11/12/2002, o Auto de Infração (AI) de fls. 2 a 24, totalizando o crédito tributário de R\$ 48.658,44, relativo a lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR do exercício 1998, referente ao imóvel rural denominado “Loteamento São Félix”, localizado no município de São Félix do Xingu/PA, cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) sob o número 5.035.673-9.

O AI foi lavrado a partir de dados apurados pela Fiscalização da DRF Marabá/PA, após intimação do contribuinte (fls. 10 e 11), quando foi solicitada a apresentação de documentos comprobatórios de valores declarados na declaração do ITR do exercício de 1998.

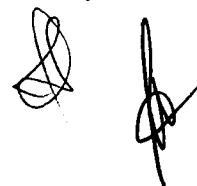
Em razão da não-comprovação da área declarada a título de Utilização Limitada (3.000,0ha), lavrou-se o referido AI com base na ausência de apresentação dos documentos comprobatórios dos dados declarados pelo contribuinte (fl. 4).

O contribuinte, após ciência do AI, apresentou impugnação (fls. 28 a 31), acompanhada de cópia de Ato Declaratório Ambiental (ADA) retificador e outras cópias de documentos (fls. 32 a 65), alegando em síntese:

- a) a área do imóvel rural, inicialmente estimada em 3.000 hectares, é de 2.912,9207 hectares, tendo em vista demarcação realizada com uso de GPS;*
- b) a declaração do ITR de 1998 foi “equivocada”, apresentando “dados totalmente fora da realidade” (...) “com claras discrepâncias técnicas” (fl. 28);*
- c) “faltou ser considerada a área inaproveitável existente no lote” (fl. 29);*
- d) “ficou omissa a área de preservação permanente” (fl. 29);*
- e) “a área de utilização limitada foi superdimensionada” (fl. 29);*
- f) “o VTN (Valor da Terra Nua) está fora da realidade” (fl. 29).*

Ao final da peça impugnatória, requer a improcedência parcial do lançamento (fl. 31).

A DRJ-Recife/PE julgou o lançamento procedente em parte (fls. 69 a 77), por entender que o reconhecimento das áreas de utilização limitada está condicionado à apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA, bem como da averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel; a área de interesse ecológico deve ser declarada em ato do órgão competente; e que a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.



Em seu voto, o relator:

- a) *não reconhece os documentos apresentados pelo contribuinte para comprovar a alteração da Área Total do imóvel por não considera-los "hábeis e idôneos para infirmar dados do Título Definitivo e da Certidão do Registro de Imóveis" (fl. 72);*
- b) *não acata a alegação de existência de área de interesse ecológico por ausência de comprovação mediante ato do órgão competente;*
- c) *não acata o Valor de Terra Nua (VTN) com base na Resolução 31, de 1º/2/2000, por não restar comprovado "o evidente equívoco ao declarar o valor da terra nua a preço de mercado em 1998" (fl. 73);*
- d) *aceita o pleito do contribuinte de considerar como preservação permanente a área de 900ha, apesar de tal área não constar expressamente do ADA originalmente apresentado;*
- e) *apresenta alterações ao demonstrativo de apuração (fl. 76).*

Por fim, conclui pela procedência em parte do lançamento.

Inconformado, o contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fls. 124 a 130, e requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Conforme se verifica do contido nos presentes autos, houve uma inscrição indevida do débito na Dívida Ativa, devidamente sanada, conforme se constata do despacho da PGFN às fls. 112 e 113.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Hécio Lafeté Reis, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Ignorando por completo as alegações e o conjunto probatório apresentados na fase de impugnação, o Recorrente, em face da decisão de 1ª instância, traz a este Conselho novos argumentos para contestar o lançamento, na tentativa de retornar à situação anterior constante da declaração original do ITR 1998, conforme se verifica a seguir:

a) enquanto que na impugnação atesta que existiriam na propriedade 900 hectares de área de preservação permanente e nenhuma área de reserva legal (conforme ADA retificador à fl. 58), em seu recurso, alega a existência de 2.400 hectares como sendo reserva legal, além dos 900 hectares de preservação permanente acatados pela DRJ (fl. 127);

b) questiona a exigência de averbação da Reserva Legal pelo fisco (fl. 127 e 128), nos termos expostos no julgamento de primeira instância;

c) na impugnação, apresentou cópia de ADA retificador, excluindo a área de Reserva Legal e incluindo área de Preservação Permanente. Contudo, em seu recurso, baseia-se no ADA original, ao afirmar que o ADA é "capaz de sobrepor-se a ato averbado na Matrícula Imobiliária". Informa "a área de 2.400,0 ha como de Reserva Legal e 600,00 ha como de interesse ecológico" (fl. 129).

I. Áreas de Reserva Legal - Averbação

A exclusão da área de Reserva Legal na apuração da Área Tributável na declaração do ITR encontra-se prevista no art. 10, § 1º, II, "a", da Lei nº 9.393/1996, *in verbis*:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989; (grifei)

A Lei nº 9.393/1996, em seu art. 10, § 1º, II, ao prever a exclusão de áreas de interesse ambiental na apuração do ITR, se reporta à Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), cujos dispositivos deverão ser observados no preenchimento da declaração do ITR.

Assim como o Código Civil (Lei nº 10.406/2002), em seu art. 1.245, define que a propriedade se transfere mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis, o Código Florestal (Lei nº 4.771/1965), em seu art. 16, § 8º, determina que a Reserva Legal deverá estar averbada à margem da matrícula do imóvel, *in verbis*:

Art. 16 (...)

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

De acordo com o § 1º do art. 1.245 do Código Civil, enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. Portanto, impondo a lei um requisito formal para a aquisição da propriedade de um bem imóvel, uma vez não observada tal exigência legal, o negócio jurídico não se convalida, nos termos do art. 104, III, do Código Civil, a seguir reproduzido:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

(...)

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Na esteira desse entendimento, vale reproduzir o que o Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/1973) prescreve em seu art. 366:

Art. 366 Quando a lei exigir, como da substância do ato, o instrumento público, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta. (grifei)

Dessa forma, uma vez que a Lei nº 4.771/1965 determina que a Reserva Legal deve estar averbada à margem da matrícula do imóvel rural, tal exigência não pode ser ignorada, sob pena de declaração de invalidade do ato em face de descumprimento de requisito legal. A averbação da Reserva Legal, por força de lei, é um gravame inserido no título da propriedade – instrumento público como substância do ato –, cujo registro visa a torná-lo público com todas as suas avenças e partes.

A Lei nº 9.393/1996, em seu art. 1º, fixa que o fato gerador do ITR ocorre em 1º de janeiro de cada ano, *in verbis*:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

Portanto, na declaração anual do ITR, o contribuinte deve se valer da situação do imóvel rural na data de ocorrência do fato gerador, ressalvados os casos em que a lei fixa período diverso. De forma que a área de Reserva Legal da declaração do ITR do exercício de 1998 devia existir, de fato e de direito, em 1º de janeiro desse ano.

II. Áreas de Interesse Ecológico

Como bem ressaltado pelo Recorrente, a Lei nº 9.393/1996, em seu artigo 10, definiu as regras de apuração do ITR, *in verbis*:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

*b) de interesse ecológico para a **proteção dos ecossistemas**, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;*

*c) comprovadamente **imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal**, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual; (grifei)*

Do acima transcrito, verifica-se que, para se enquadrarem como de Interesse Ecológico, as áreas devem ser assim declaradas por ato do órgão competente, federal ou estadual, sendo destinadas à proteção de ecossistemas, com ampliação das restrições impostas às áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente, ou sejam comprovadamente imprestáveis para a atividade rural.

Da análise das cópias de documentos trazidas aos autos pelo contribuinte (fls. 132 a 134), não se constata a existência de ato de órgão competente que comprove a proteção de ecossistemas ou a imprestabilidade da área em questão.

III. Conclusão

Ante o exposto, considerando que o direito à exclusão das áreas de interesse ambiental na apuração da área tributável na declaração do ITR deve ser provado pelo contribuinte, cabendo à fiscalização revê-lo em procedimento de revisão do lançamento, **VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO**, mantendo-se a decisão de 1ª instância.

É o voto.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2008



HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator

